

SOCIEDADE HUMANA SOB ANÁLISE: HOMOGENEIDADE GENERALIZADA OU DIVERSIDADE COMPLEXA EM PROCESSO QUE SE COMBINA E ARTICULA NA PRODUÇÃO DO SOCIAL? UMA DISCUSSÃO SOBRE A IMPORTÂNCIA DA DIVERSIDADE CULTURAL E SOCIAL COMO BASE DO PENSAMENTO CRÍTICO E ANTROPOLÓGICO-JURÍDICO

Ana Maria Motta Ribeiro¹

Thaís Maria Lutterback Saporetti Azevedo²

Resumo: Enquanto agência humana, cada segmento de raça, gênero, etnia, sexualidade, e de condição física ou mental divergente, se constitui ao mesmo tempo e agencia diferentes formas do “fazer social”. Então revelam, objetiva e empiricamente que o mundo que conhecemos e no qual vivemos, decorre da incrível possibilidade histórica dessa articulação tensa. Busca-se, neste sentido, criar argumentos para a defesa de uma percepção do Direito além do reforço de regras de controle único voltados para assegurar a economia política capitalista e que precise criar formas de repetição social para o sucesso do adestramento populacional. Há possibilidade de se vislumbrar uma alternativa jurídica frente ao monopólio da jurisdição? É preciso pensar o direito além das deficiências do monismo estatal. Assim, é que, por exemplo, o direito à terra e a relação estabelecida ancestralmente pelos povos indígenas coloca em xeque a noção da propriedade privada que se consolidou ao longo dos séculos como base central de valorização de uma postura individualista e acumuladora. Além disso, o direito de punir praticado aos membros de comunidades indígenas, com base nas tradições e costumes praticados por esses mesmos povos indígenas, abalaria o monopólio da jurisdição estatal. Se a instrumentalização e a operacionalidade da norma jurídica tendem a apagar o campo de luta e de conflito, deve-se exatamente evidenciar os problemas nesse resultado e a falta de coerência interna, não se permitindo que o direito normatize e abstratize o social, a partir da lógica da igualdade que mascare as desigualdades de poder. Reforçamos, então, a necessidade de construir horizontes epistemológicos no Direito que partam da valorização da multiplicidade cultural, sendo essa a ideia de jusdiversidade que se afirma.

Palavras-Chave: Antropologia; Direito; Sociologia; Jusdiversidade; Interdisciplinariedade.

O estudo acadêmico nas Ciências Sociais, o que inclui o Direito como método de conhecimento, tem como vetor epistêmico a particularidade de colocar em face direta o Sujeito (o pesquisador e o saber intelectualmente acumulado tanto por justaposição como em forma de debate) e o Objeto (a realidade social datada em processo histórico permanente). Esse fato cria para o cientista a necessidade de fazer escolhas teórico-metodológicas com recorte político claro, uma vez que se pautem pela não existência de Ciência Neutra, dado o fato de que a sociedade burguesa se reproduz pela dinâmica de interesses essenciais de classe em movimento de permanente contradição.

Especificamente, considerando-se a Sociologia, uma ciência que aparece e se institucionaliza ao longo do século XIX, e que emerge como “mainstream” das Ciências Sociais (Sociologia, Antropologia e Ciências Políticas), podemos considerar na sua episteme a condição exótica entre as ciências de ser atravessada e definida a partir de três e não um único paradigma originado por processos revolucionários que romperam com o modo de produção feudal em direção à nova sociedade coordenada pela burguesia. Um conjunto significativo que expressa de modo virtuoso e clássico formas de concepção e de olhar segundo interesses de classe: “de cima para baixo”

¹ Prof. Associada Universidade Federal Fluminense – UFF / Departamento de Sociologia e Metodologia das Ciências Sociais / Doutora em Ciências Sociais em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro / CPDA. E-mail: anamribeiro@outlook.com. Acesso ao Currículo Lattes: <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4707318T1>.

² Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (PPGSD/UFF). E-mail: thaislutterback@gmail.com. Acesso ao Currículo Lattes: <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4268411U6>

(Positivismo); “em cima do muro”, ou “sem assumir posição”, apenas compreendendo e até sofrendo (Formalismo); e, finalmente, através de intervenção política “de baixo para cima” (Materialismo Histórico Dialético).

Esse pequeno texto pretende provocar uma reflexão sobre a importância da análise do social que tome como foco o reconhecimento da diversidade de situações e condições de experiência reais de homens/mulheres como partes formadoras essenciais do acontecimento contraditório e contemporâneo de reprodução da vida.

Enquanto agência humana, cada segmento de raça, gênero, etnia, sexualidade, e de condição física ou mental divergente, se constitui ao mesmo tempo e agencia diferentes formas do “fazer social” que aparece como coletivo. Assim revelam, objetiva e empiricamente que o mundo que conhecemos e no qual vivemos, decorre da incrível possibilidade histórica dessa articulação tensa a partir da qual a realidade se revela como ação humana pela diferença e não pela homogeneidade, pela diferença entre condições de poder ser ou de lutar para ser, tanto em termos pretéritos como atuais, e a partir de possibilidades objetivas e políticas de acesso a riqueza material socialmente produzida. É esse o fenômeno extraordinário que realiza aquilo que conhecemos e chamamos de sociedades complexas contemporâneas.

Busca-se, neste sentido criar argumentos para a defesa de uma percepção do Direito além do reforço de regras de controle único voltados para assegurar à economia política capitalista, bem como, o disciplinamento de corpos e mentes implicados pela exploração do homem pelo homem como norma inquestionável, que precisa criar formas de repetição social para o sucesso do adestramento populacional. Esse panorama anularia a construção ativa e dinâmica de uma hermenêutica viva e relacionada a “outras formas” de regulamento do plano civilizatório (tarefa central do Direito afirmada pelo positivismo, sobretudo de Dürkheim).

Vale então acompanhar as contribuições e delimitações metodológicas que podem ser alcançadas pelo embricamento interdisciplinar entre Direito e Ciências Sociais a partir da exposição de cada um de seus enfoques.

Em cada uma dessas vertentes, então, se constituiu o triplo paradigma em diálogo. O empirismo fundado na tradição de conhecimento racional francês, e que mais tarde, através de Dürkheim, consolidou e definiu - embora de modo conservador – o pensamento que retirou o mundo ocidental do obscurantismo da Igreja e abriu espaço para a construção do conhecimento pela razão científica, criando e inventando formas de pesquisa empírica estratégicas essenciais para a disciplina. Em sua nascente, desistiu da lógica de negação subversiva dos iluministas e escolheu aceitar a novidade criativa da condução burguesa por meio de uma disciplina que se oferecia como bússola para a nova direção político ideológica da sociedade nascente.

Para tanto, o grande pensador procurou enfatizar a missão de oferecer à Sociologia um estatuto de ciência colado ao reconhecimento maior partilhado apenas pelas Ciências Exatas e, nessa medida, procurou garantir o reconhecimento racional científico consagrado na base conceitual da Sociologia como forma de obter sua aceitação. Assim, a biologia, a matemática e a estatística acabaram formando sua conceituação estratégica. O autor fundou uma disciplina que não apenas considerava a sociedade nascente como natural, i. e., não histórica e ausente da possibilidade de transformação, ou seja, imutável e o ápice da evolução humana, como ainda consignou que a ideologia representava uma forma não sociológica de acontecimento que ainda significava uma perturbação nociva ao conhecimento por confundir através de julgamentos de valor o que o sociólogo treinado deveria ver e classificar. Para esta sociologia, chamada de POSITIVISTA, o real deveria ser analisado sem qualquer interferência de teoria (para ele uma forma de julgamento) e classificado segundo suas condições empíricas de organização.

Neste aspecto, sem jamais negar a importância dessa criação racional da disciplina, é que poderemos destacar como a sociedade definida neste paradigma resulta em consequências relevantes para nossa consideração neste texto. Fundamentalmente porque ele reivindica a relevância das regras (o Direito) para a constituição harmônica da sociedade moderna e da Ordem como base indispensável desse social, e, desta forma praticamente ergue o Direito positivo como uma condição estática e naturalizante da sociedade e, a medida em que essa ciência do social se apresenta como forma estrutural da sociedade burguesa, praticamente condiciona e baliza o Direito (positivista) como uma espécie de essência inerente e atávica.

O sentido epistemológico essencial de Durkheim está, na verdade, definido pela sua concepção do que seja a sociedade humana. Para ele, o social como fato sociológico digno de análise, nasce e parte do pressuposto de que existe uma tendência imanente entre os homens para um “estado de guerra”, quase como uma pulsão inevitável e que, portanto, precisa ser vigiada para que se evite e se supere o caos e a anarquia, e legitimando assim o controle e a repressão a ser efetuado por uma força supostamente maior, que pode ser identificada como Estado, e que se baseia em regras afinadas e regulamentadas pelo Direito.

Ao classificar assim os fenômenos sociais, Durkheim traz implícita a ideia de que o controle e a repressão passam a ser chave para a harmonia no social, e que merecem mais valor do que formas de expressão social espontâneas ou tradicionais e, neste caso, nasce uma Sociologia que simplifica o mundo social e afirma toda e qualquer forma de expressão em termos de sociabilidade e todo e qualquer conflito como patologia e, mais grave, como a negação geral de um possível projeto de felicidade coletiva. Classifica-se deste modo a sociedade humana contemporânea segundo rótulos que definem um padrão de normalidade civilizatório branco europeu, urbano, masculino e patriarcal como superior e que deverá ser seguido por todos e todas, e que expurgam outras formas de agir e ser em sociedade.³ Mas então, faz sentido perguntar (ao menos considerando-se a democracia como opção contemporânea de relação entre Estado e Indivíduo), o que poderia ser essa “felicidade coletiva” dentro de uma sociedade cingida por interesses marcados pela espoliação do homem pelo homem?

E isso se alarga por uma propaganda na qual, naquela conjuntura, sobressai e domina uma ideia (e que não por acaso perdura estrategicamente até hoje) de que somente as ciências exatas podem ser consideradas como “verdadeiramente” cientificamente aceitáveis e neutras. E, em lugar de criar uma discussão sobre a incrível singularidade do trabalho que levou ao mundo ao pensar o social como objeto de conhecimento científico, Durkheim sucumbe ao pensamento hegemônico e, deste modo, ainda apaga a extraordinária criatividade de seus atos ao construir a nova ciência dentro de um caminho que o limita, mas que pode ser mais aceito.

Historicamente, deve-se levar em conta que Durkheim foi de fato o catedrático da Sociologia Positivista, através de uma defesa intelectual em que vê e assume que o social é aquilo que é externo e coercitivo em relação aos indivíduos e que precisa ser uma situação generalizante para se colocar como social acima dos interesses particulares. Nessa medida, a paz e a ordem seriam a grande e real conquista civilizatória e de tal modo essencial, poderia supor como estrutural a necessidade vital de controle e coerção a serem impostos para que possa existir a Sociedade.

Desta forma, o mais importante seria a aceitação do controle e das regras para poderem existir sociedades humanas, o que para se traduz de modo radical, ao se considerar que a dificuldade da coerção quando continuada e compreendida racionalmente pode acabar gerando, ao longo prazo, formas de acomodação aceitáveis, que acabarão sendo internalizadas até com certo prazer e finalmente domesticando ansiedades individuais em nome da defesa do social. Esse cenário, sobretudo considerando-se que para os indivíduos a coerção coletiva representa o oxigênio em relação ao qual a opção pela liberdade individual (ou formas diferentes de ser dentro do mundo social) deve ser ponderada em termos de seu preço pela ausência de oxigênio, ou seja, representando uma opção pela morte!⁴

A partir desse raciocínio, o autor clássico defende que é possível identificar os diferentes – aqueles que não se sujeitam às regras, que não incorporam a condição de sua situação fora do modelo coletivo aceito e repetido de forma generalizada (por exemplo se avaliado pelas estatísticas) nos termos da maioria, poderá ser considerado patológico, ou seja, exótico, não representativo de modo

³ Tipos e formas de agência social que querem manter sua condição diferenciada, a partir de trajetórias históricas como é o caso de índios e quilombolas, ou de opções sociais orgânicas em termos de raça etnia, gênero e sexualidade, para citar algumas, são levados, nessa medida, a se defender contra o “sistema” para conseguir manter sua integridade sociológica e em geral tendem a gerar ações de resistência e luta embora sejam “apagados” e invisibilizados em seu fazer histórico pelas relações de dominação que passam a se naturalizar como se representassem a neutralidade científica em si mesmas.

⁴ Destaca-se que existem de fato verdadeiras chances de desempenho bem sucedido em termos financeiros no plano profissional individual onde a consciência criativa no ofício se aliena politicamente acerca da condição de obediência que executam.

significativo e digno de consideração, e enfim será concebido como não relevante na condição de expressão da sociedade humana.⁵

Quando o Direito como disciplina opera seus encaminhamentos no modo positivista – a maior parte deles consagrados por essa Sociologia que entende que a Ordem e a repressão legítima são mais importantes que a investigação dos acontecimentos reais em curso - nada mais faz do que validar a ordem do poder instituído e, nesta medida em lugar de levar o conhecimento à lógica da justiça, eleva a sua produção à lógica da dominação.

Quanto ao Formalismo, Weber é o autor, por excelência que oferece a segunda construção intelectual paradigmática da Sociologia: a Sociologia Compreensiva. Um erudito, reproduzidor da tradição romântica alemã de pensamento, um intelectual inquieto que acreditava na ideia sociedade como produto humano singular, inteligente e que tinha por base o social como uma construção que decorre do vigor interativo entre indivíduos. Essa lógica poderia ser sistematizada analiticamente pela nova disciplina, a partir de uma análise teórica indutiva abstrata, em forma de modelos de pensamento, para poder compreender, sem interferir, o sentido das ações sociais, objetivando ainda mais do que o exercício estoico do cientista em seu gabinete: compreendê-las, compara-las e organizá-las, em forma de axiomas de modo a dar acesso ao restante da humanidade, sobre o conhecimento literário acerca de suas próprias vidas. Configura-se, desse modo, o surgimento não apenas de uma disciplina, mas a criação de um ofício de cientista social com regras e cátedras, um trabalhador intelectual que pode ser validado e questionado por seus pares.⁶

Tal conhecimento pode ser obtido apenas pelo trabalho intelectual balizado por uma trajetória reconhecida e titulada pela comunidade acadêmica, que irá legitimar o acúmulo de estudos e leituras como ferramenta de produção do modelo abstrato – síntese dos acontecimentos sociais. Um exercício de pensamento que poderá oferecer indicações para a compreensão das relações sociais como criação humana racional do fenômeno social, o objeto por excelência da sociologia. Nesta medida, as ações sociais são medidas em termos de escolhas classificadas teoricamente em possibilidades gerais, ou típico ideais, que se definem de acordo com a sua maior evidência em cada caso, a serem depois identificadas pela pesquisa empírica – balizada pelo modelo abstrato – em suas singularidades espaciais e temporais, mas que jamais poderão ser concebidas tal qual acontecem de fato na sociedade. Esses tipos ideais de atividade social são definidos estrategicamente a nível teórico como atividade racional “por afinidade”; racional “por valor”; e “afetiva”.

Nestes modelos pretende-se encaixar a realidade de modo a ser explicada. Se o Direito como operação parte desses modelos abstratos sem respaldo da empiria investigativa pode-se chegar a mais generalizações e finalizar a justiça por uma compreensão tão genérica vindo a conceber como idênticas situações geradas em ambientes e datas diferentes, e acabar por ficar restrito a formas universais de validação contaminadas pela ideologia liberal que não distingue singularidades econômicas e culturais como relevantes, em que pese serem a chave do fazer social. Nesta ideologia se consagra a categoria “povo” como base do social, nada mais do que uma ficção que iguala a todos, sem discutir sequer a igualdade social numa sociedade historicamente reconhecida como desigual. Imagine-se então as consequências nefastas e as dificuldades reais para se pensar o Direito na Latino América com sua constituição definida pela existência de sociedades e estados pluriétnicos e pluriculturais.

Finalmente, na vertente do materialismo Histórico Dialético de Marx, começa a aparecer um paradigma de conhecimento capaz de dar conta da diversidade do real sem desmontar a realidade de sua condição ativa e historicamente determinada, embora não se possa definir esse paradigma como parte do Ofício Sociológico dada sua condição interdisciplinar.

Este é na verdade um paradigma que foi importado para a Sociologia. Produzido nas ruas, no ambiente da organização da resistência do novo mundo do trabalho assalariado em construção, seus escritos e argumentações foram gerados dentro de sindicatos e partidos políticos; em resposta aos acontecimentos dramáticos que atingiam a classe trabalhadora, envolta em greves e revoltas como expressão de abuso na exploração física e mental dentro das fábricas em toda a Europa e nas minas

⁵ Ver em DÜRKHEIM, Émile – Coleção Os Pensadores, Abril Cultural – Da Divisão do Trabalho Social e As Regras do Método Sociológico. Editora Vitor Civita: São Paulo, 1978.

⁶ Ver – FREUND, Julian – Sociologia de Max Weber. Editora Forense: Rio de Janeiro e São Paulo, 1966.

na Inglaterra que caracterizaram formas de alta violência na exploração de crianças e mulheres; em resposta a luta por emprego e contra o desemprego, com os ciclos de falência, fechamento e abertura de fábricas, e também alimentado pelas lutas decorrentes da acirrada competição que se constitui diante do excesso de oferta de mão de obra expulsa do campo – o assim chamado exército industrial de reserva cuja estratégia era a de suprir trabalhadores com salários achatados. Uma produção teórica interdisciplinar elaborada no calor dos conflitos sociais e muito longe do cenário acadêmico, mas que foi apropriada por intelectuais novos praticantes do ofício da sociologia, os quais diante das crises sociais agudas provocadas pelo novo experimento da sociedade burguesa em formação, não se sentiram contemplados com as explicações sociológicas oficiais até então produzidas e aceitas nas universidades.

Nessa vertente o mundo social é pensado através de três dialéticas principais. Em primeiro lugar, a dinâmica da do presente em contradição com o passado, em que o presente é a síntese das escolhas realizadas pela humanidade em seu exercício de fazer-se e de fazer a história, e, nesta medida, o presente – ao contrário do que define a lógica positivista – é a bússola para se voltar ao passado e recolher o processo de constituição dos acontecimentos atuais.

Em segundo patamar, a da essência em contradição com a aparência, em que a realidade que se pode observar deve ser negada, por apenas a aparência de fatos e acontecimentos que se organizam filtrados por uma ideologia dominante. Esta ideologia - alimentada por mídias e por formas de poder político sustentados e amparados por dogmas e práticas jurídicas doutrinárias – visando a manutenção permanente da Ordem e a domesticação social, esconde o que de fato pode ser a essência da sociedade em termos de suas determinações fundamentais.

Essas determinações, uma vez descobertas permitem a produção de um conhecimento que não apenas se apresenta em sua forma literária mas também simultaneamente revela essas determinações e a gerência da própria domesticação repressora do acontecer social, e ao revelar pode fazer emergir resistências e reações dos oprimidos contra a opressão, os quais, eventualmente, podem passar a querer a transformação desse social hegemônico, e se organizar com essa finalidade em forma de movimentos sociais. A característica metodológica decorrente dessa dialética leva a descoberta das vantagens para a pesquisa em Ciências Sociais, do pressuposto da desconfiança como caminho de investigação.

E a última, a dialética do todo e da parte que reconhece como real a contradição, ou seja, a sociedade humana é uma totalidade, mas uma totalidade produzida ativamente pelas tensões entre suas diferenças e o social como um acontecimento que reproduz a unidade da diversidade! Isso pode complicar a pesquisa empírica, mas, certamente, aproxima bem mais o pesquisador de seu intento de conhecimento, sobretudo, se ele pretende intervir em busca da produção da justiça. E, praticamente, esclarece em que medida nesta ciência que assume a humanidade como produtora da História, o sujeito do conhecimento pode ser simultaneamente também o objeto de seu conhecimento e que portanto conhecer também faz parte de transformar o acontecer social.

Nesta vertente ainda, outros autores e pesquisadores deram segmento ao trabalho investigativo, como o dos Historiadores Marxistas Britânicos, entre eles destaque Thompson, para quem é a categoria de “experiência” conciliada com a Teoria crítica que aqui defendemos, detentoras da maior potencialidade para a descoberta do real (a sociedade) como essa diversidade que reunida ativamente e que, portanto, não se soma nem se justapõe em termos de sentidos das ações - só acontece exatamente por praticar a sua diferença todo dia e toda hora, e, desta forma cria e recria a totalidade histórica que conhecemos, em que estamos, vivemos e podemos pensar em ter uma vida depois.

A noção basilar que promove esse texto é a da defesa de uma Ciência Social que pratique o que hoje se acumula na academia como uma “Antropologia no Direito”; por uma possibilidade efetiva de olhar o social enquanto processo de acontecimento, o que se demonstra em geral mais claramente fora da admiração pela ordem, ao contrário, através de estudos de conflitos.

Lobão propõe quatro desafios para conciliar o monismo jurídico ocidental com sensibilidade jurídicas distintas, o direito como reflexivo da sociedade vs. o direito constitutivo da vida social, contextos culturais diversos e significações típico-ideais distintas e diferentes representações sobre “fatos” e “rituais”, superando tais impasses e imprecisões. O primeiro desafio é romper com o monismo jurídico e efetivar a *jusdiversidade* (várias nações + múltiplos territórios + *jusdiversidade*

→ uma fronteira e um Estado). O segundo é conciliar o direito reflexivo com o direito constitutivo através da interlegalidade permitindo que as esferas se permeiam mutuamente e se agregando ao terceiro desafio de se evitar o choque entre culturas, permitindo um diálogo intercultural. Desse modo, chega-se ao quarto e último desafio pensado a partir da postura de se colocar em perspectiva tanto o “nosso” direito quanto os direitos dos “outros” através de tanto uma antropologia do direito quanto uma antropologia no direito⁷.

Neste sentido propomos como referencial o constructo de *jusdiversidade*, o qual se pode compreender melhor à luz do respeito à explicação a partir de argumentos eivados de empiria portados pela pesquisa no Direito⁸. Sem essa condição crítica e atenta à produção de conhecimento mergulhada em investigações empíricas que respeitem o fazer social e sua dinâmica contraditória, a ossatura de pensamento da disciplina tende a acabar mumificada, a-histórica, estagnada e desconectada do acontecimento social real que se encontra em curso permanente, e finalmente relegada a um lugar remoto e restrito como uma assessoria obediente e sem criatividade amarrada pela obediência ao status quo.

Em termos de teorização jurídica, Wolkmer também afirma que não se pode encarar o Direito, em especial, o Direito estatal ocidental, sem identificar o tipo de organização social a que se vincula, as espécies de relação de estruturais de poder que o sustentam, os valores e interesses que reproduz. Assim, em especial, foi que se visualizou o florescimento do fenômeno jurídico na moderna cultura europeia ocidental, a partir dos séculos XVII e XVIII, que se traduz na visão de mundo predominante no âmbito da formação social burguesa, no modo de produção capitalista, da ideologia liberal-individualista e da ideologia liberal-individualista e da centralização política, através da figura de um Estado Nacional soberano. Essas diferentes estruturas teriam se compatibilizado na constituição de um paradigma jurídico, marcado pelos princípios do monismo (univocidade), da estatalidade, da racionalidade formal, da certeza e da segurança jurídica⁹. Nessa visão, o direito é apresentado como reflexivo da vida social.

A estrutura do Estado brasileiro, pautado no modelo liberal burguês de Estado e de direito está assentada na distinção, por vezes, nem tão clara, entre quem faz a lei, quem a põe em execução e quem a aplica, com decisões sobre os conflitos específicos. Forja-se um conceito de soberania com poder incontestável, com instituições jurídicas empenhadas em assegurar um mínimo de calculabilidade e segurança jurídica nas relações sociais, caracterizando-se pela “constitucionalização” do poder estatal, pela unificação das fontes de direito, pela profissionalização das atividades judiciais e pela atuação padronizada e impessoal dos intérpretes.

A crença nesse modelo, na visão de Faria, é assegurada por uma complexa tecnologia linguística e conceitual de modo a assegurar o funcionamento de um intrincado aparelho burocrático. O Direito organiza no formato hierárquico não só as instâncias judiciais, os seus poderes e decisões, mas, as próprias normas e fontes que conferem autoridade a todas suas decisões¹⁰. Na obra de Weber, o que caracteriza o Direito das sociedades capitalistas e o distingue do direito das sociedades anteriores era o construir um monopólio estatal administrado por funcionários especializados segundo critérios dotados de racionalidade formal, assente em normas gerais e abstratas aplicadas a casos concretos por via de processos lógicos controláveis, uma administração em tudo integrável no tipo ideal de burocracia por ele elaborado¹¹.

No entanto, por conta da dinâmica social e de seus fluxos, bem como, desse modelo ideologicamente estruturado, o Direito em sentido positivo não dá conta dos fatos que pretende abarcar, até mesmo porque pensado para um indivíduo idealizado. Trata-se de uma tensão permanente que, como dito, implica embates e contradições. E ainda, o movimento de transformação que envolve

⁷ LOBÃO, Ronaldo Joaquim. *Pluralismo Jurídico vs. Monismo Jurídico: a Jusdiversidade, a Interlegalidade e o Estado Pós-colonial*. Palestra proferida no Instituto de Antropologia da Universidade Federal de Roraima em março de 2015.

⁸ A ideia de jusdiversidade tem sido discutida ativamente, com base em pesquisas empíricas, tendo como cenário de reflexão a linha de pesquisa em conflitos socioambientais, urbanos e rurais, do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (PPGSD/UFF).

⁹ WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo Jurídico – Fundamentos de uma nova cultura no Direito*. São Paulo: Editora Alfa Omega, 2001, p. 26.

¹⁰ FARIA, José Eduardo Faria. *Justiça e Conflito: Os juízes em face dos novos movimentos sociais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991, p. 27.

¹¹ WEBER, MAX. *A Ética Protestante e o “Espírito” do Capitalismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004, p. 164.

a dinâmica da produção jurídica mostra-se, em muitos casos, mais lento do que as demandas sociais que o cercam.

Por isso, há fatores de legitimidade e de representação que devem ser pensados na construção de um sentido jurídico-legislativo. Essa leitura problematiza a questão da conjuntura maioria/minoria em torno da configuração do poder. Pois, no embate do jogo político pautado em uma suposta democracia, há que destacar os problemas oriundos de uma valorização excessiva de interesses majoritários, quando estes aniquilam as necessidades das minorias que também devem ser percebidas (na lógica do esquema cada cabeça, um voto). Assim, trata-se de um esforço de valorização daquela mesma realidade múltipla em patamares de dimensionar, no espaço público, os diversos grupos que compõem o espaço nacional, tal qual o ocorre no Brasil.

O reconhecimento de especificidades envolve noções peculiares que não se amoldam nas configurações jurídicas formais e demanda o direito à diferença, o que representa uma grande dificuldade no campo jurídico estruturado. Rouland sinaliza que a invocação do direito à diferença deve ser realizada de forma bastante acurada e revestida de cuidado, pois, ideias aparentemente idênticas podem levar a práticas radicalmente opostas. Assim é que tal Direito pode demandar soluções “democráticas” nas “sociedades pluralistas”, como também preservações de formas de *apartheid* e de outros encantonamentos¹².

O cenário jurídico desencadeado no século XX tem relação com a incapacidade de identificar todas as variáveis do complexo mundo social. Trata-se da ordem política da mais recente globalização, que traz transformações econômicas, culturais e políticas, diferentes do imperialismo da dominância europeia (apesar de trazer resquícios destes) e da expansão capitalista anterior. Por esta via, cresce a importância da interdisciplinariedade para entender as novas dimensões do social e suas reconfigurações.

A soberania moderna (típica do Estado-nação com o poder central exercendo o monopólio sobre o território) dá lugar a soberania pós-moderna, caracterizada por fronteiras flexíveis e novas concepções de identidade e diferença, como salientadas por Hardt e Negri. Nessa visão, a soberania toma nova forma, a partir da rearticulação de organismos nacionais e supranacionais. Isso representa não propriamente o declínio da noção de “soberania”, e sim, dessa perspectiva relacionada ao Estado-nação, que perpassa pelas transformações contemporâneas, o que envolve outras configurações dos controles políticos e das funções dos Estados enquanto mecanismos reguladores e determinantes do reino da produção e da permuta econômica e social¹³.

Supiot corrobora esta análise com a argumentação de que a abertura das fronteiras atende a uma série de fatores, sobretudo econômicos e, ao mesmo tempo, abala os âmbitos nacionais da vida em sociedade, em decorrência do fato de as solidariedades nacionais serem questionadas, de um lado pela globalização e por outro pela realocização (e territorialização). Estas duas vertentes são faces inseparáveis de estratégias econômicas em escala mundial.

Viveríamos, nesse quadro, uma crise não menos radical do que aquela pela qual passou a Europa quando do surgimento do Estado moderno e da comunidade internacional dos Estados soberanos. Por isso, os conceitos de “nação” e “nacionalidade”, caracterizados como invenções ocidentais, assim como o próprio “Estado”, são colocados em xeque após terem servido de embasamento para a configuração dos Estados europeus de modo a legitimar a soberania. A afirmação dos direitos humanos como universais deu-se juntamente com a declaração dessa soberania nacional. As revoluções burguesas positivaram em suas declarações direitos que servem a qualquer homem, indistintamente. Não se mais deixa ao arbítrio do governante a decisão sobre o destino dos homens, dos grupos, das castas, dos diversos segmentos. A cada um pertence um conjunto de direitos próprios, iguais aos dos demais, sem que seja necessário apelar para a boa vontade de um soberano. O Homem passa a ser fonte da Lei, não mais Deus ou os costumes da história. Neste mesmo momento, declara-se o povo como soberano da nação. O Estado-nação, que evoluiu desde a Revolução Francesa, resulta da combinação de dois fatores idealizados: nacionalidade e Estado.

¹² ROULAND, Norbert; PIERRE-CAPS, Stéphane; POUMARÈDE, Jacques. *Direito das Minorias e dos Povos Autóctones*. Brasília: UNB, 2004, p. 396.

¹³ HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. *Império*. Rio de Janeiro: Record, 2004, p. 12 (prefácio).

Pode-se observar, então, que ao declarar os direitos do Homem, exigindo tanto a soberania nacional quanto os direitos universais, surge um intrigante paradoxo: ao mesmo tempo em que clamam direitos universais, de todos os seres humanos, também se clamam direitos herdados por povos específicos, baseados em seu passado comum que se translada no conceito de nação. O Estado passa a ser instrumento da nação e da proteção dos direitos dos cidadãos. Silveira aponta que o Estado da modernidade restou concebido à luz da singularidade, não medindo esforços para forjar numa única nação todos os povos envolvidos por um mesmo território¹⁴. A consequência de tudo isto é o que se viu exemplificado no entre guerras do século XX: uma enorme quantidade de indivíduos completamente à margem de qualquer sistema que lhe garantisse algum direito. Quem não pertence a este sistema de nações, ou que seja expulso deste sistema, vê-se sem ter onde buscar segurança e justiça.

Nesse quadro, as ideias de unidade e assimilação precisam ser superadas, pois, a quimera do corpo social homogêneo não existe dentro dos Estados de forma empírica. Trata-se de uma construção que suplanta a diversidade, em um modelo colonizante da diferença pelo sempre igual. Por conseguinte, esse pensamento totalizante sofre uma ruptura pela multiplicidade, o que pode representar o reconhecimento do direito à diferença, justamente em um cenário de *jusdiversidade*

Apesar das diferentes dimensões envolvendo as minorias em escala planetária, de todo modo, permanece o desafio de como lidar com a diversidade. O pensamento homogeneizante (e colonizador) do tratamento pelo sempre igual e do reconhecimento de direitos apenas a uma parcela da população que se enquadra em patamares jurídicos gerais, deixa uma gama de seres humanos à margem do sistema “legal”. Como lidar com a diferença? Ferrajoli analisa esse processo e conclui sobre a necessidade de um constitucionalismo mundial esboçado nas cartas internacionais de direitos humanos¹⁵. Ao mesmo tempo, os fenômenos identitários emergem em vários contextos nacionais, trazem novos contornos para a problemática de configuração dos Estados e abrem a ferida trazida pelo modelo colonizador de formação de vários países.

Nos últimos anos, diversos países latinoamericanos e, além desses, o Canadá, teriam realizado reformas constitucionais para incorporar garantias dos direitos fundamentais para minorias étnicas e, além disso, vários explicitaram seu enquadramento como nação pluriétnica, o que não ocorreu explicitamente no Brasil¹⁶. Hardt e Negri destacam que a unificação de povos diversos, a partir da derrubada de determinadas barreiras religiosas, étnicas, culturais e linguísticas, constituiu-se como parte dos efeitos “modernizadores” da nação. Em determinados países, como no caso da Indonésia, do Brasil e da China, esse processo que, de certo modo, ainda se mantém em andamento, perpassou pela superação desses inúmeros obstáculos. Muitas vezes, a própria unificação foi delineada a partir dos interesses da potência colonial europeia. Os autores italianos também asseveram que a noção fantasiosa de comunidade tornar-se-ia sobrecodificada somente como nação, o que denotaria um empobrecimento da própria noção de comunidade. Além disso, a singularidade e a multiplicidade da multidão seriam negadas pela “camisa-de-força” da identidade e homogeneidade do povo¹⁷.

Por isso, é que a relação Estado e sociedade supõe reconhecer que a sociedade não é una, deve-se superar a ilusão da unicidade, que dissolveria nela as diferenças, a pluralidade, a fragmentação e a heterogeneidade dos processos de socialização e igualmente o reconhecimento mútuo de direitos, e do direito a ter direitos. Na análise de Supiot, só se poderá viver a globalização se ela for pensada não como um “processo de uniformização dos povos e das culturas”, mas como um “processo de unificação que se nutre da diversidade deles em vez de se empenhar em fazê-la desaparecer”¹⁸ em prol da afirmação de um panorama jusdiverso e ampliado de reconhecimento plural.

Parte-se da noção de pluralidade para a construção de modelos na teoria da justiça que perpassam pela condição da igualdade como respeito à diversidade. E neste ponto, destaco o

¹⁴ SILVEIRA, Edson Damas da. *Meio ambiente, terras indígenas e defesa nacional: direitos fundamentais em tensão nas fronteiras da Amazônia brasileira*. Curitiba: Juruá, 2010, p. 28.

¹⁵ FERRAJOLI, Luigi. *A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado nacional*. São Paulo, Martins Fontes, 2002, p. 50.

¹⁶ Ibidem, p.172.

¹⁷ HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. *Império*. Rio de Janeiro: Record, 2004, p. 124.

¹⁸ SUPIOT, Alain. *Homo Juridicus: ensaio sobre a função antropológica do direito*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007, p. 268.

pensamento de Walzer, para quem os estigmas carregados pelos grupos mais severamente subalternizados socialmente não serão apagados de nossa sociedade até que lhes seja proporcionado um soerguimento conjunto que se nutra da gama completa de seus direitos identitários. Não é adequado o tratamento a partir dos indivíduos isoladamente considerados para que deixem esses grupos, quando a sua identidade coletiva permanece enormemente prejudicada. A emancipação de um indivíduo de cada vez não funciona quando a identidade do grupo é avaliada de dentro¹⁹.

O reconhecimento dessas especificidades envolve, deste modo, noções peculiares que não se amoldam nas configurações jurídicas formais e demandam o direito à diferença, o que representa uma grande dificuldade no campo jurídico estruturado. Há possibilidade de se vislumbrar uma alternativa jurídica frente ao monopólio da jurisdição? É preciso pensar o direito além das deficiências do monismo estatal.

Defendemos nessas linhas que a tentativa de estruturação de um Direito verdadeiramente plural passa pela necessidade de se reconhecer outras possibilidades de articulação das bases epistemológicas jurídicas. Por outro lado, tal possibilidade é demasiadamente difícil de ser reconhecida no campo jurídico formalmente estruturado, pois, significa abalar, sobretudo, as bases fundamentais nas quais se assentou o direito ocidental e burguês. Assim, é que, por exemplo, o direito à terra²⁰ e a relação estabelecida pela maioria dos povos indígenas coloca em xeque a noção da propriedade privada que se consolidou ao longo dos séculos como base central de valorização de uma postura individualista e acumuladora. Além disso, o direito de punir praticado aos membros das comunidades indígenas, com base nas tradições e costumes praticados por esses mesmos povos indígenas, abalaria o monopólio da jurisdição estatal.

Aqueles que se apegam, então, aos rigores do direito positivo e seus cânones engenhosamente estabelecidos em um modelo formal do campo jurídico, não reconheceriam essas manifestações do real como legítimas traduções de um Direito que se estrutura socialmente. Mas, o construto da ideia de sociedade, sob esse ponto de vista que afirmamos, não se nutre do monismo estatal subjulgador e dos paradigmas da unidade e da coercibilidade do seio social.

Rouland sustenta que o Direito em um dado local seria construído pelas pessoas a partir dos dados que lhe são impostos e, todavia, as arquiteturas dos sistemas sociais erguidos sobre esses fundamentos seriam extremamente diversas²¹. Acrescentamos que justamente essa engrenagem na formulação das regras e sanções é que deve ser focalizada para que não naturalizemos o processo de produção normativa e também não universalizemos o sentido do que foi produzido sem nos dar conta das inúmeras vicissitudes que escapam ao todo.

O que sugerimos é uma ruptura com o peso excessivo da ordem, encadeando outras possibilidades de conformação jurídica que se nutra do direito à diferença, baseado na vitalidade do novo: aquele que escapa à norma geral e abstrata. Reconhecemos que esse cenário é desnorteante para o nosso modelo de “jurista”, na medida em que diminui o peso das normas, entendidas no sentido de regras gerais e abstratas que enchem nossos códigos.

Em termos propositivos, essa construção traz uma inovação teórica, a partir de outra relação entre o respeito da igualdade e o princípio do reconhecimento da diferença, como salientado por Santos. O autor português destaca que na modernidade ocidental toda a energia emancipatória teórica foi orientada pelo princípio da igualdade e não pelo reconhecimento das diferenças. O desafio seria justamente criar uma construção teórica em que as duas perspectivas estejam presentes, porque uma luta pela igualdade tem de ser também uma luta pelo reconhecimento da diferença, porque o importante não é a homogeneização²².

Além disso, apontamos que na conformação da estrutura estatal não seria adequado pensar a partir do formato essencialmente regulador, como se ao conjunto dessas instâncias formais (no sentido do direito positivo) coubesse instruir as conformações sociais regulares e diferenciadas. Isso significaria diminuir o papel do Estado como instituidor do social e sua atuação se pautaria em um papel mais conciliatório, com as aspirações de um direito estatal mais consentâneo com uma ordem

¹⁹ WALZER, Michael. *Política e paixão – rumo a um liberalismo mais igualitário*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008, p. 59.

²⁰ Na legislação brasileira, os arranjos institucionais concebidos para lidar com as terras indígenas colocam-nas como bem público pertencente à União e com usufruto exclusivo concedido aos indígenas.

²¹ ROULAND, Nobert. *Nos confins do direito: antropologia jurídica da modernidade*. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 75.

²² SANTOS, Boaventura de Sousa. *Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social*. São Paulo: Boitempo, 2007, p. 62-63.

mais negociada e no reconhecimento do pluralismo jurídico, irreduzível a uma única técnica de desconcentração²³.

Por essa via, rompe-se diretamente com a falácia da unicidade da ordem jurídica estatal, superando a problemática do Estado de Direito ao afirmar que o Estado não tem o monopólio da produção do direito oficial. E ainda, importante perceber que a discussão não se encerra a partir da confrontação da real existência de segmentos sociais diferenciados com a sua encenação jurídica (do reconhecimento desse acesso diferenciado a direitos de cidadania). Reforçamos que o Estado não tem o monopólio da produção do direito, a partir dessa constatação da pluralidade de ordens jurídicas que devem ser reconhecidas com base na *jusdiversidade*. Os múltiplos segmentos sociais produzem sistemas de direito e a grande dificuldade está em conciliar a interação entre eles sem lhes prejudicar. E, quanto ao perigo implícito da desagregação do Estado, concebemos como um falso dilema, pois, em verdade, o que se busca é uma postura conciliatória que se nutra da diversidade ao invés de fazê-la desaparecer. Afastamo-nos, então, da postura jurídica formalista em que a diversidade não é considerada, mas, apenas o sujeito abstrato (e generalizante) da norma para, em contrapartida, propor a sociedade brasileira real (e não essa idealizada), a partir de sua diversidade ético-social, como base empírica do Direito.

Cunha aponta o valor precioso da sociodiversidade e afirma que essa valorização não é autoevidente, pois, supõe ter caducado o modelo evolucionista que impregnou o sendo comum durante significativo período de tempo²⁴. Não chegamos a dizer que esse modelo, baseado na vertente linear do desenvolvimento e do progresso, encontra-se ultrapassado, mas sim, que vem sofrendo severos embates no campo sociopolítico, a partir justamente do caráter diverso das estruturas que compõe o conceito idealizado de sociedade. A enunciação de termos superado essa visão não me parece tanto como um dado real e acabado, e sim, o dizer como postura conformativa do que se almeja alcançar. Nesse sentido, como destacado pela antropóloga, as culturas constituem para a humanidade um patrimônio da diversidade, no sentido de apresentarem soluções de organização do pensamento e de exploração de um meio que é ao mesmo tempo social e cultural, sem contradição com a percepção de que as culturas são entidades vivas, em fluxo. A manutenção desse fluxo é condição de sobrevivência no mundo atual²⁵.

Se a instrumentalização e a operacionalidade da norma jurídica tendem a apagar o campo de luta e de conflito, deve-se exatamente evidenciar os problemas nesse resultado e a falta de coerência interna, não se permitindo que o direito normatize e abstratize o social, a partir da lógica da igualdade que mascare as desigualdades de poder.

Reforçamos, então, a necessidade de construir horizontes epistemológicos no Direito que partam da valorização da multiplicidade cultural, sendo essa a ideia de *jusdiversidade* que se afirma. Olhar para o outro é, nessa visão, um processo permanente, vinculando os sujeitos em uma responsabilidade comum, a partir não de um comprometimento externo, mas, da construção de um infinito comum que pauta a humanidade. Assim, sinalizo que o próprio direito à diferença pode ser dotado de incompletude e truncagem, na medida em que se parta justamente da afirmação de um suposto “diferente”, o “outro”, o “externo” e não de um entendimento partilhado. Logo, a própria noção idealizada de captação da diversidade demanda alcançar outros níveis, distanciando-se de formas arraigadas, semeando-se o novo em diálogo aberto. Essa postura implica em retirar o foco da diferença e evidenciar a centralidade da igualdade, mas, ao mesmo tempo, não permitir que se adote um processo de homogeneização, apesar de todas as dificuldades presentes no campo jurídico estruturado.

Referências

CHAUI, Marilena. *O Que é ideologia*. Editora Brasiliense: São Paulo, 1982.

CUNHA, Manuela Carneiro da. *Índios no Brasil: história, direitos e cidadania*. São Paulo: Claro Enigma, 2012.

²³ Ibidem, p. 168.

²⁴ CUNHA, Manuela Carneiro da. *Índios no Brasil: história, direitos e cidadania*. São Paulo: Claro Enigma, 2012, p. 137.

²⁵ Ibidem, p. 138.

- DÜRKHEIM, Èmile – Coleção Os Pensadores, Abril Cultural – *Da Divisão do Trabalho Social e As Regras do Método Sociológico*. Editora Vitor Civita: São Paulo, 1978.
- FARIA, José Eduardo Faria. *Justiça e Conflito: Os juízes em face dos novos movimentos sociais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991.
- FERRAJOLI, Luigi. *A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado nacional*. São Paulo, Martins Fontes, 2002.
- FREUND, Julian – *Sociologia de Max Weber*. Editora Forense: Rio de Janeiro e São Paulo, 1966.
- HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. *Império*. Rio de Janeiro: Record, 2004.
- KONDER, Leandro. *O Que é Dialética*. Editora Brasiliense: São Paulo, 23ª ed., 1992.
- LOBÃO, Ronaldo Joaquim. *Pluralismo Jurídico vs. Monismo Jurídico: a Jusdiversidade, a Interlegalidade e o Estado Pós-colonial*. Palestra proferida no Instituto de Antropologia da Universidade Federal de Roraima em março de 2015.
- MARTINS, Carlos Brandão. *O Que é Sociologia*. Ed. Brasiliense: São Paulo, 26ª ed., 1990.
- RIBEIRO JR., João. *O Que é Positivismo*. Ed. Brasiliense: São Paulo, 4ª ed., 1982.
- ROULAND, Nobert. *Nos confins do direito: antropologia jurídica da modernidade*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- _____, Norbert; PIERRE-CAPS, Stéphane; POUMARÈDE, Jacques. *Direito das Minorias e dos Povos Autóctones*. Brasília: UNB, 2004.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social*. São Paulo: Boitempo, 2007.
- SILVEIRA, Edson Damas da. *Meio ambiente, terras indígenas e defesa nacional: direitos fundamentais em tensão nas fronteiras da Amazônia brasileira*. Curitiba: Juruá, 2010.
- SUPIOT, Alain. *Homo Juridicus: ensaio sobre a função antropológica do direito*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.
- SUPIOT, Alain. *Homo Juridicus: ensaio sobre a função antropológica do direito*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.
- THOMPSON, E. P.. *A Formação da Classe Operária Inglesa*. Editora Paz e Terra: Rio de Janeiro, 2ª ed., 1987, Vol I, II e III.
- _____. *A Miséria da Teoria*. Editora Zahar: Rio de Janeiro, 1981.
- WALZER, Michael. *Política e paixão – rumo a um liberalismo mais igualitário*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.
- WEBER, MAX. *A Ética Protestante e o “Espírito” do Capitalismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.